

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011
(Mensagem nº 514, de 17/11/2011)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, a Medida Provisória – MP nº 549, de 17 de novembro de 2011. A iniciativa *“reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”*.

Enviada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a Relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes na importação e na receita da venda no mercado interno dos seguintes produtos:

- calculadoras equipadas com sintetizador de voz;
- teclados com colmeia;
- mouses com entrada para acionador;
- linhas braile;
- scanners equipados com sintetizador de voz;
- duplicadores braile;
- acionadores de pressão;
- lupas eletrônicas;
- implantes cocleares; e
- próteses oculares.

A cláusula de vigência está disposta no art. 2º, estabelecendo que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental foram apresentadas 45 emendas, descritas no quadro anexo, sendo as emendas nº 1 e 36 retiradas pelo autor, conforme o requerimento nº 4.177, de 7 de fevereiro de 2012.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao*

Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 549, de 2011, por intermédio da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 182, de 10 de novembro de 2011, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma visam incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas portadoras de necessidades especiais no sentido de acelerar e universalizar o processo de inclusão digital desses cidadãos. Não há dúvidas, portanto, da relevância do tema.

O conjunto de medidas também é urgente em virtude de a integração desses brasileiros às novas formas de acesso ao conhecimento ser prioritária em qualquer política equilibrada de inclusão digital. Sem dúvida, é premente a necessidade de oferecer as facilidades proporcionadas pelos avanços na área de tecnologia da informação na última década aos portadores de necessidades especiais. Essas desonerações visam complementar e adequar, para indivíduos portadores de deficiência, benefícios tributários já concedidos a toda população em programas de inclusão digital constantes em MP anteriores. A iniciativa, portanto, já deveria estar presente em outras Medidas Provisórias editadas sobre a matéria, o que reforça a urgência da proposta.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 549, de 2011, bem como das emendas relacionadas acima.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 549, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser

compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou

- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos estima o valor de renúncia para os incentivos fiscais instituídos pela Medida Provisória em R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013.

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF sobre operações de crédito, promovida pelo Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. A partir do ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 549, de 2011, e das emendas relacionadas acima.

DO MÉRITO

Em 30 de março de 2007, o Governo brasileiro assinou, em Nova Iorque nos Estados Unidos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU. Posteriormente, essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por

intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, adquirindo, assim, hierarquia de Emenda Constitucional, segundo o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3 da mencionada Convenção estabelece como princípio geral a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, como norma de acessibilidade a ser perseguida pelos Estados signatários, o artigo 9 define que é dever governamental promover a integração de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à *internet*, bem como promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem disponíveis a custo mínimo.

Por fim, para concretizar esses objetivos, o artigo 4 da Convenção determina como obrigação geral do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para a concretização dos direitos reconhecidos em seu texto.

Está claro que a Medida Provisória nº 549 vai ao encontro do disposto na referida Convenção. A MP reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de diversos produtos utilizados por indivíduos com necessidades especiais. Essas alterações objetivam facilitar o acesso dessas pessoas a novas tecnologias de conhecimento, de informação e de comunicação cada vez mais frequentes no cotidiano do brasileiro. Quanto mais se desenvolvem os meios eletrônicos de troca de informações, mais importante é assegurarmos que esse desenvolvimento não crie novos obstáculos para a integração desses cidadãos ao restante da sociedade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo realizado no ano de 2000 aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total do país, declararam apresentar algum tipo de incapacidade ou deficiência. São pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir e locomover-se, ou algum problema de ordem física ou mental. São cidadãos cumpridores de suas obrigações legais, que pagam seus tributos e contribuem para o desenvolvimento da nação, mas que, devido a políticas públicas mal formuladas ou mal implementadas, em algumas

situações estão impedidos de exercer plenamente sua cidadania. Não nos resta dúvida, portanto, de que a atuação do Estado nessa matéria, além de meritória, é indispensável.

A MP nº 549 não só segue a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia de Emenda Constitucional no Direito brasileiro, como também se alinha aos ideais de solidariedade e justiça que devem nortear qualquer sociedade.

Desse modo, concluímos pela aprovação no mérito de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 549, de 2011.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 43 emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão anexo, cujas alterações incorporadas ao texto são descritas a seguir.

- Adaptamos o texto à nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

- Incluímos outros produtos utilizados por portadores de necessidades especiais no rol de desoneração da Medida Provisória. Pelo novo texto, ficam reduzidas a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, por exemplo, de aparelhos destinados ao tratamento da doença de Parkinson.

- Desoneramos a importação de bens de capital utilizados na fabricação de circuitos impressos. Com isso, procuramos incentivar a indústria nacional de fabricação desses produtos, que são essenciais para o desenvolvimento tecnológico do país.

- Incluímos parágrafo no art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para limitar o atual benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins na importação dos produtos ali listados aos casos em que não houver a produção de similar nacional.

- Definimos a exigência de rotulagem para identificação da correta aplicação do papel imune destinado à impressão de livros e periódicos.

Assim, pretendemos desestimular a utilização indevida desse benefício na fabricação de produtos com outras finalidades.

– Em atenção às solicitações encaminhadas a esta Relatoria em audiência com o Sr. José Nilvan de Oliveira, diretor de relações institucionais das Organizações Globo e com a Sra. Angela Rehem, diretora de relações Governamentais da Editora Abril, bem como em correspondência dirigida ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega pela Presidente da Associação Nacional de Jornais, Sra. Judith Brito, incluímos no texto da Medida Provisória nº 549 a prorrogação, até o dia 30 de abril de 2016, dos “prazos previstos nos incisos III e IV do §12º do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012”.

– Acrescentamos artigo para autorizar os Procuradores da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando os valores discutidos forem inferiores a limite fixado pelo Ministro da Fazenda em Portaria. Com isso, pretendemos economizar recursos e tornar mais eficiente a defesa do Patrimônio Público pelo Estado. A atuação judicial da PGFN, na condição de representante da União tem custos mensuráveis e não mensuráveis. Entre os mensuráveis estão o emprego da estrutura física da PGFN e os salários pagos aos servidores dos órgãos envolvidos, como os Juízes, os oficiais de justiça e os Procuradores da Fazenda Nacional. Entre os não mensuráveis, está, por exemplo, o custo de oportunidade em atuar em processos de baixa repercussão econômica, ao invés de atuar em processos relevantes.

– Incluímos a autorização para que o Governo Federal contribua para a manutenção de grupos internacionais instituídos para o combate à lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Nesses foros são estabelecidas políticas, diretrizes, padrões e mecanismos de cooperação para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Todos esses grupos solicitam uma contribuição compulsória dos países participantes para o financiamento de suas atividades. O Brasil está impedido de efetuar essa contribuição porque o Governo Federal só pode realizar o pagamento se houver autorização legislativa. Assim, a alteração sugerida visa solucionar essa situação. Também por essa razão, autorizamos a quitação dos valores das contribuições em atraso até a data de publicação da futura Lei.

– Diminuímos o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil pela emissão de selo de controle para a produção de bebidas frias.

Entendemos que esse selo deve ser utilizado como forma de fiscalizar a correta aplicação das normas tributárias pelo setor de bebidas, ao invés de servir como instrumento arrecadatário de órgãos públicos federais.

– Incluímos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano na regra da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com uma alíquota de contribuição de 2,5%.

– Dentro do escopo do texto original da Medida Provisória, alteramos o artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Com a mudança, possibilitamos a utilização do benefício da isenção para a aquisição de veículos antes do intervalo de dois anos em casos de danos irreversíveis ao automóvel, devido a sua destruição completa, comprovada em documento hábil.

– Alteramos a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para ampliar a lista de estabelecimentos com permissão para a comercialização de medicamentos que não estão sujeitos à prescrição médica. A aquisição desses medicamentos em outros estabelecimentos, além dos que atualmente detêm o direito de sua comercialização, facilitará o acesso a esses produtos básicos pelo consumidor.

– Ajustamos o texto da Lei nº 12.058/2009 para estender a apuração de crédito presumido a algumas etapas da cadeia de produção da carne bovina.

– Estabelecemos o regime cumulativo de contribuição de Pis/Pasep e Cofins para a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. A aplicação do regime não cumulativo de Pis/Pasep e Cofins na venda desses produtos não tem se mostrado economicamente neutra, desrespeitando um dos critérios que pautou a instituição desse regime. Assim, a não cumulatividade está contribuindo para majorar o preço praticado no mercado, e, em decorrência, conflitando com a política habitacional incentivada pelo Governo Federal. Da mesma forma, transferimos para o regime cumulativo as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária.

– Acrescentamos artigo à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para deixar claro o tratamento tributário aplicado à receita de associações e cooperativas de rádio-táxi, quando os pagamentos auferidos são transferidos diretamente da entidade ao taxista.

– Isentamos de IPI, Cofins e Pis/Pasep as vendas e os fornecimentos no mercado interno de produtos destinados ao combate de infecções hospitalares. Avaliamos que esse incentivo auxiliará a manutenção de relevante programa de prevenção de infecções nos hospitais brasileiros. Igualmente, temos convicção que essa desoneração gerará, na verdade, economia aos cofres públicos em razão da diminuição de despesas realizadas com saúde.

– Incluímos outros produtos no novo regime de tributação de carnes, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, pois algumas mercadorias da cadeia produtiva não foram inseridas no texto original, gerando distorções para o setor. Com isso, pretendemos uniformizar a tributação dessa atividade em todas as suas etapas de produção.

– Definimos regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual distinto à atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue). Dessa forma, pretendemos tornar mais equilibrada a concorrência deste setor com os grandes estabelecimentos de comércio no varejo.

– Atualizamos o limite da receita bruta para opção pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido. Esses valores foram atualizados pela última vez em 2003. Por isso, avaliamos ser necessária essa modificação para que pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, não se prejudiquem devido a essa omissão legislativa. De outro lado, visando graduar os impactos dessa correção, optamos por realizá-la em etapas, elevando os referidos limites em valores fixos anualmente e corrigindo-os de acordo com o índice utilizado para atualização da faixa de isenção da tabela anual do imposto de renda pessoa física.

Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória. Em decorrência, incorporamos, total ou parcialmente, ao nosso Projeto de Lei de Conversão as emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44.

Por fim, resta-nos ressaltar que, durante o período entre a nossa escolha como Relator da Medida Provisória nº 549 e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir e analisar todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Da mesma forma, avaliamos todas

as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas elevaram o nível da discussão e aperfeiçoaram o texto do PLV apresentado. Entretanto, entendemos que algumas das propostas oferecidas merecem debate mais aprofundado de seu conteúdo nesta Casa. Por essa razão, optamos por restringir nossa proposta às alterações explanadas acima, rejeitando as demais emendas sugeridas.

DO VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 549, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 549, de 2011, e das Emendas nº 2 a 35 e 37 a 45. No mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 1 e 36 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 12.....

.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXX - duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXV – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado

cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da TIPI; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

§ 13.

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 28.

.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

*XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;*

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXII - próteses oculares classificados no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXIII – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput.**" (NR)*

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, definindo, inclusive, os papéis que estarão submetidos à exigência de que trata o **caput**.

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.” (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI / FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo de **Egmont**, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de **Egmont** - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, é de R\$ 0,01 (um centavo de real) por unidade de produto controlado.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

*§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.*

*§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.*

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

Art. 10. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

§ 1º *O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, e medicamentos isentos de prescrição médica exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

.....” (NR)

“Art. 6º.....”

.....”

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei, e similares, para comercialização.” (NR)

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....”

§ 1º *É vedada a apuração do crédito de que trata o **caput** deste artigo nas aquisições realizadas pela pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02 da NCM.*

.....” (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e

XIII - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XXVIII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e

XXIX - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e de Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.” (NR)

Art. 15. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins os fornecimentos e as vendas no mercado interno, no âmbito do Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares, instituído pela Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, efetuados para entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos de:

I – esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, classificados no código 8419.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

II – autoclave, classificada no código 8419.89.19 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

III - triturador de resíduos sólidos, classificado no código 8479.89.99 da TIPI;

IV – termodesinfectora, classificada no código 8422.20.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

V – estufas, classificadas no código 8419.89.20 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

VI - gabinetes de secagem apoio ao processo de desinfecção, classificados no código 8419.39.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

VII – geradores de vapor para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8402.19.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8402.90.00 da TIPI;

VIII - compressor de ar para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8414.80.11 da TIPI;

IX - deionizadores para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificados no código 8421.21.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;

X - dispositivos coleta de vapor - condensadores de uso em central de materiais esterilizados, classificados no código 8404.20.00 da TIPI;

XI – **racks** e seus dispositivos para uso conjunto com esterilizadores, autoclaves, termodesinfectoras e estufas, classificados no código 8419.90.40 da TIPI;

XII - elevador **container** sistema de tratamento de resíduos sólidos, classificado no código 8428.32.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8431.10.90 da TIPI;

XIII – incubadora, classificada no código 8419.89.99 da TIPI;

XIV - integrador químico, classificado no código 3815.90.99 da TIPI;

XV - osmose reversa para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificada no código 8421.21.00 da TIPI;

XVI - mobiliário para central de materiais esterilizados, classificado no código 9402.90.90 da TIPI;

XVII - partes seladora para uso na central de materiais esterilizados, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

XVIII - partes e peças de osmose para uso na central de materiais esterilizados, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;

XIX - partes e peças de processador de luvas, classificadas no código 8450.90.90 da TIPI;

XX – partes e peças para triturador de lixo, classificadas no código 8479.90.90 da TIPI;

XXI - purificador tipo osmose para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificado no código 8421.29.20 da TIPI;

XXII – seladora, classificada no código 8422.30.29 da TIPI;

XXIII - papel grau cirúrgico, classificado no código 4819.40.00 da TIPI;

XXIV - testes biológicos, integradores químicos e indicadores químicos para uso na central de materiais esterilizados em hospitais ou laboratórios, classificados no código 3002.90.92 da TIPI; e

XXV - aparelho para limpeza de endoscópio, classificado no código 9018.19.80 da TIPI.

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.22.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 2301.10.10 e 2301.10.90, da NCM.

Art. 18. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro*

Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Art. 19. O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;*

*II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

*§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.*

§ 4º *Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.*” (NR)

Art. 20. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13. Poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:

I – para o ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – para o ano-calendário de 2013, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou a R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – para o ano-calendário de 2014, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou a R\$ 4.840.000,00 (quatro milhões oitocentos e quarenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – para o ano-calendário de 2015, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou a R\$ 5.260.000,00 (cinco milhões duzentos e sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

V – para o ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou a R\$ 5.680.000,00 (cinco milhões seiscentos e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; e

VI – a partir do ano-calendário de 2017, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil reais), ou a R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....

§ 3º A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam os incisos II a VI do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012.” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de:

a) R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2012;

b) R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2013;

c) R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2014;

d) R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2015;

e) R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2016; e

f) R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, a partir do ano-calendário de 2017.

.....

*Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam as alíneas 'b' a 'f' do inciso I do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012.” (NR)*

Art. 21 O art. 8º, da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 8º, 12, 13 e 16 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Plenário, em de de 2012.

ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 45 emendas à MP nº 549/2011 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Dep. Sandro Mabel	PMDB	01	Retirada pelo autor.
Dep. Guilherme Campos	PSD	02	Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados das mercadorias especificadas no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/ 2004
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	03	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	04	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	05	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	06	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Gorete Pereira	PR	07	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Reinhold Stephanes	PSD	08	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	PSDB	09	Estabelece que o benefício da alíquota zero de PIS e Cofins na importação deixará de existir quando houver produto similar nacional.
Dep. Eduardo Barbosa, Otávio Leite e Mara Gabrilli	PSDB	10	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação e na receita de vendas no mercado interno dos produtos

			especificados na emenda.
Dep. Alfredo Kaeffer	PSDB	11	Estende a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins a partes, peças, componentes, acessórios e subconjuntos dos produtos incluídos pela MP 549.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	12	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	13	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	14	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Kátia Abreu	PSD	15	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	16	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	17	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Marçal Filho	PMDB	18	Isenta de imposto de importação os produtos especificados na emenda.
Dep. Cláudio Puty	PT	19	Concede remissão de créditos tributários de ITR para propriedades remanescentes de quilombos. Institui isenção de ITR para as mesmas propriedades.

Dep. João Magalhães	PMDB	20	Aplica o regime cumulativo de tributação de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Antonio Britto	PTB	21	Concede isenção de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Mauro Lopes	PMDB	22	Eleva o crédito presumido de Cofins e Pis na comercialização de derivados de boi, aves e suínos concedidos para açougues a 90% do valor da alíquota incidente nas aquisições realizadas pelo estabelecimento.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	23	Altera as regras de tributação de PIS e de Cofins para os produtos especificados na emenda, industrializados ou comercializados na Zona Franca de Manaus.
Dep. Darcísio Perondi	PMDB	24	Concede isenção de Imposto de Importação, de PIS e de Cofins para produtos utilizados no Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares.
Dep. Diego Andrade	PSD	25	Isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) alguns produtos utilizados por motociclistas, especificados na emenda.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	26	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de água mineral.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	27	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de castanha de caju.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	28	Reduz a zero as alíquotas de Pis e Cofins incidentes na receita de venda no mercado interno de bicicletas.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	29	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de cera de carnaúba.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	30	Altera regra do coeficiente de redução da incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de

			Manaus.
Dep. Luiz Carlos Setim	DEM	31	Inclui no regime de tributação da carne bovina, instituído pela Lei nº 12.058/2009, os produtos especificados na emenda.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	32	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	33	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	34	Mantem o crédito de IPI para produtos oriundos da ZFM que sejam utilizados como matéria-prima ou material de embalagem em qualquer ponto do território nacional.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	35	Altera regra do coeficiente de redução da incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de Manaus.
Dep. Sandro Mabel	PMDB	36	Retirada pelo autor.
Dep. Carlos Zarattini	PT	37	Estabelece que todos os custos relacionados à instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção de bebidas frias serão de responsabilidade da Secretaria da Receitas Federal do Brasil.
Dep. Carlos Zarattini	PT	38	Altera o regime de tributação de Pis e Cofins das embalagens utilizadas pela indústria de bebidas frias.
Dep. Mendonça Filho	DEM	39	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP.
Dep. Mendonça Filho	DEM	40	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.

Dep. Mendonça Filho	DEM	41	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Mendonça Filho	DEM	42	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Domingos Dutra e Cláudio Puty	PT	43	Isenta de ITR as propriedades remanescentes de quilombos.
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	44	Permite a aquisição de veículos com isenção de IPI por portadores de necessidades especiais em prazo inferior a dois anos caso o mesmo seja declarado irrecuperável devido a acidente.
Dep. Carmen Zanotto	PPS	45	Inclui os portadores de deficiência leve e moderada entre o beneficiários da isenção de IPI para a aquisição de veículos.